

1705. X, 6-1 — Sentença contra Manuel da Câmara, capitão da ilha de São Miguel, pela qual foi condenado a pagar quinhentos e setenta e um reais da dízima do trigo que lhe viera da mesma ilha. Lisboa, 1556, Maio, 30. — Pergaminho, 6 folhas. Bom estado. Selo pendente.

Dom Joam per graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daaquem daalem maar em Affrica senhor de Guinee e da conquista navegação comercio d'Etiopia Arabia Persia e da Imdia etc.

A todolos corregedores ouvidores juizes justiça officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios a que esta minha carta de sentença for mostrada e ho conhecimento della com direito pertemcer saude.

Faço saber que em esta minha carta e Casa da Soppricação perante mym e os juizes dos meus feitos della se tractou hum feito civil que a mym veyo por remissão do juzo de minha fazenda amtre partes a saber Manuel da Camara do meu conselho e cappitão da ilha de São Miguel como autor embargante contra ho procurador de meus feitos embargado sobre e por rezão de huns embargos com que o dito embargante veo a me pagar quinhentos e setemta e hum mill e tantos reais de dízima de trigo que lhe vinha da dita ylha de São Miguel segūdo se no dito feito melhor e mais compridamente conta. Ho quall semdo me assi peramte mim apresentado mandei per desembargo de minha Rellaçam que ho embargante formasse seus embargos em forma curiall pera ho que lhe foi dado a vista do dito feito pera satisfazer ao dito (1 v.) meu desembargo. E semdo lhe dada ell per seu procurador que pera iso fez veyo com huns artigos d'embargos dizemdo em elles que per privilegio e forall dos reis passados dado aos moradores da ilha de São Miguel pera que melhor fose povorada e aproveitada a dita ilha foi concedido aos ditos moradores que de quaesquer cousas que ouvesem de suas novidades e as enviarem a esta cidade de Lixboa non pagasem dellas dízima n'Alfamdega da dita cidade nem em outra nenhũa parte deste reyno. E que per bem do dito privilegio usado e praticado estava elle embargante em pose uso e costume antiquissimo per si e per seus antecessores per espaço de dez vimte trimta quarenta sesemta cem annos e mais tempo que a memoria dos homens não he em contrairo de não pagar dízima na dita Allfamdega nem em outra nenhũa deste reyno do trigo e cousas que lhe vinha da dita ilha e os que ora são vivos ho viram sempre assi usar e ho ouvirão a seus mayores sem nunca verem nem ouvirem ho contrairo. E que os quinhentos e tantos mill reais per que ho embargante he mandado pe(2)nhorar precedião e eram de dízima de trigo que elle embargante mandara vir aa dita cidade de suas rendas e novidades da dita ilha de São Miguell de que he capitão e governador pelo quall devia ser pronunciado por livre e quite do dito direito mandando que seu privilegio e forall lhe fose guardado inteiramente do que era publica voz e fama pedimdo o dito embargante em conclusão de seus embargos lhe fosse recebidos e provados fose declarado e pronunciado a elle embargante por livre e quite do dito dinheiro

da dizima do trigo que lhe viera a elle embargante da dita ilha e que lhe seja guardado seu privilegio e foral como se nelle continha.

*Segundo* que se todo esto e outras cousas melhor e mais compridamente nos ditos embargos do dito embargante era comtheudo os quaes lhe por mim foram recebidos quanto de direito ão de receber e mandar ao dito meu procurador que se tivesse contrariedade que viesse com ella com a quall veyo dizemdo em ella que ho trigo do embargante que (2 v.) viera a esta cidade de que se devião dizima os quinhentos setemta e hum mill reais a mim viera per tracto de mercadoria e nesta cidade fora vendido asy no Terreiro do Trigo como per logias della e nam se gastara nem comera em casa do embargante pello que nam podia gozar do dito concelho do privilegio e foral d'Alfandega desta cidade que nestes autos amdava junto.

*E* que quando o dito pão viera ter a esta cidade e os officiaes d'Alfandega ho dizimavam nunqua por parte do embargante fora requerido que lho desembargasem nem se apresentara certidão dos officiaes das ilhas dos Açores per que constase o dito pam ser das remdas e novidades do dito capitão embargante e sobre ho ser que fose dado juramento na ilha a seus feitores e procuradores que jurassem ser ho tall pão de sua novidade como per o dito concelho do foral d'Alfandega desta cidade se requeria pelo que outrosi se nom podia ajudar delle. *E* que desquanto avia que ho embargante era capitão atee agora que ho eu mandara que fose pera sua capitania nunqua vivera nem residira (3) nella e sempre vivera neste reino com sua molher e casa e familia como vivia aos tempos que lhe viera o dito pão de que devia os ditos quinhentos setemta e hũu mill reais. *E* sempre as ilhas de São Miguel e terras foram governadas e regidas per corregedores que eu a ellas mandara pello que ho embargante nam podia gozar do dito concelho do foral desta Alfandega nem doutro quallquer privilegio por nom ser aquelle tempo vizinho nem morador.

*E* que em nenhũa das doações e privilegios que ho embargante tinha da capitania lhe nom fora dado nem concedido liberdade de nom pagar dizima do pão nem doutra mercadoria que a esta cidade mandasse nem a outro lugar do regno como dellas constava.

*E* que hum privilegio que por parte do embargante se apresentara nestes autos concedido per el rei dom Affonso ao iffante dom Pedro que dezia que os moradores da ilha de São Miguel nam pagassem dizima do que trouxessem a este reino fora concedido no anno de mill quatrocentos quaremta e sete ho quall nunca (3 v.) fora confirmado per mim nem per nenhum meu antecessor pelo que nam vallia cousa allgũa.

*E* que no anno de mill quinhentos e vimte e tres passara de mim hũa provisão gerall que estava no livro d'Alfandega desta cidade per que mandava que os privilegios das ilhas e lugares d'África se nam guardassem e pagassem todos (*sic*) direito como pagavam e pedia precatorio pera

ho ajuntar segundo que se todo isto e outras causas melhor e mais compridamente na dita contrariedade do dito embargado era contheudo.

A qual lhe por mim foi recebida quanto de direito era de receber e mandei ao dito embargante que se tivesse replica que viesse com ella e por com ella nom vir foi della lançado e foi assignado como aas ditas partes a que desem prova ao contheudo em seus artigos recebidos ao que foi satisfeito per escripturas sentença e outros papeis e per inquirições de testemunhas que foram acabadas abertas e pobricadas e juntas ao dito feito e por hũa e outra parte foi tanto arrezoado e allegado de seu (4) direito e justiça que o dito feito me foi levado concluso e visto por mim em Rellaçam com as do meu desembargo.

¶ Acordei vistos os embargos de Manuell da Camara reo a pagar a dizima do pão que trouxe da ilha de São Miguel a estes reinos e a contrariedade do meu procurador e a prova a elles dada assi de testemunhas como per escripturas e mais autos offerecidos e visto como ho privilegio pello reo offerecido não foy per mim confirmado nem offerecido no tempo que pera iso gerallmente foy limittado e portanto por mim foi revogado e annullado legitimamente e mandado que per elle se nam usasse mais.

E como ho tall privilegio he merce e graça e não tem força de contracto vistas as palavras e forma delle e he muito differente do privilegio do Cabo Verde com ho mais que dos autos se mostra comdeno o dito reo que sem embargo dos ditos embargos pague os quinhentos setemta hum mill e seiscentos oitemta reais per que foy requerido e que daqui por diante pague a dizima do pão e mer (4 v.) cadorias que da dita ylha trouxer ou mandar trazer. E ey o dito privilegio por nenhum e de nenhum vigor e effecto e que delle se nam use mais per nenhũa via e seja sem custas por ser amtre mim e meus vassalos.

E portanto vos mando que assi ho cumpraes e guardeis e façaes mais inteiramente comprir e guardar como por mim he jullgado acordado detreminado e mandado e tanto que vos esta minha carta de sentença for apresentada passada por a minha chancellaria a fareis em todo comprir assi e da maneira que se nella contem e fareis requerer ao dito reo embargante que dee e pague os ditos quinhentos setemta hum mill e seiscentos oitemta reais em que assi por mim he comdenado e nam os querendo pagar sera apenhorado em seus bens moveis e de raiz os quaes seram vemdidos e arrematados aos tempos contheudos em minhas ordenações de maneira que eu seja pago e entregue dos ditos quinhentos setemta hum mill e seiscentos e oitemta reais como dito he (5).

*Comprio* assi e all nam façaes.

Dada em esta minha cidade de Lixboa aos trinta dias do mes de Mayo.

¶ Ell rei ho mandou pelo doctor Francisco de Leiria do desembargo e juiz de seus feitos em esta sua corte e Casa da Soppricaçam.

Gaspar Gomez a fez por Luis de Neiva anno do nacimiento de Noso Senhor Jhesu Christo de mill quinhentos cincoenta e seis annos.

Luis de Neyva a sobesprevi.

E por ao asinar desta sentença não ser presente o doutor Francisco de Leiria asinou a o doutor Antonio da Guama do desembarguo do dito senhor que ora serve de juiz de seus feitos nesta sua corte e Casa da Sopricação.

Pagou nada e d'asinar nada.

Antonio da Gama.

(5 v.) Pagou nichill

Amtonio Gomez

Verba fora (?)

Rodrigo Monteiro doctor

(6) 1556.

Registe se esta sentença n'Alfandegua e dese o trelado della autorizado ao executor doutor Fernandez e a propia se dee na Torre do Tombo.

Em Lixboa a bij de Julho de 1556.

Ho Barão

Fica registada esta sentença no livro dos registos desta Alfandega a fl. 251 na volta e a fl. 282 per mim Amtonio d'Arruda esprivão della e se concertou per mim o dito registo com o proprio com os abaixo asinados em Lixboa oje jx de Julho de 1556.

Afonso Luiz

Antonio d'Arruda

Ha se d'escrever (1)

(Fragmento do selo pendente de lacre vermelho)

(R. S. C.)

1706. X, 6-2 — Sentença contra o duque de Bragança pela qual se julgou não lhe pertencerem as dízimas da Alfândega dos lugares de Fão, Esposende e outros. Lisboa, 1541, Julho, 27. — *Pergaminho, 4 folhas. Bom estado.*

1707. X, 6-3 — Sentença a favor do cabido da Sé de Coimbra contra o deão da mesma Sé, pela qual se julgou pertencer-lhe a jurisdição cível de Vila Nova e pela qual se mandava emendar a verba do foral novo. Lisboa, 1540, Janeiro, 14 — *Pergaminho. Bom estado. Selo pendente.*

(1) Copiado no livro de Sentenças da Coroa, fl. 119.